



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

ANTONIA JÚLIA CAMPOS FILIZOLA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO PENAL

FORTALEZA

2018

ANTONIA JÚLIA CAMPOS FILIZOLA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Maia.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- F519i Filizola, Antonia Júlia Campos.
A influência da mídia nas decisões judiciais no processo penal / Antonia Júlia Campos Filizola. – 2018.
50 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Prof. Dr. Daniel Maia.
1. Mídia. 2. Direito à imagem. 3. Direito à informação. 4. Caso Isabella Nardoni. 5. Caso Dominique
Strauss-Kahn. I. Título.

CDD 340

ANTONIA JÚLIA CAMPOS FILIZOLA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 13/11/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Maia (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Msc. Thiago Pinho Andrade
Centro Universitário UNICHRISTUS

Mestrando João Victor Duarte Moreira
Mestrando em Direito Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus e à Maria Santíssima.

À minha mãe, Janaina, por todas as abdicações
que fez para que a caminhada fosse possível.

Aos meus tios, Imaculada e João Batista, por
todo apoio sem o qual não teria chegado até
aqui.

AGRADECIMENTOS

A Deus e à Nossa Senhora por todo amor e por todas as bênçãos derramadas sobre mim e minha família.

À minha mãe, Janaina, pelo apoio incondicional e por ter se mostrado sempre firme em meio a tantas adversidades que outrora enfrentamos.

Aos meus tios, Imaculada e João Batista, pelo apoio incondicional.

Aos meus avós, Iracy, Myrsa e Itamar pela torcida e pelo amor que a mim sempre foram reservados.

Ao meu namorado, Vinícius, por todo carinho e compreensão dedicados ao longo dos anos.

Ao meu professor e orientador Daniel Maia, por estar sempre à disposição para sanar as dúvidas ocorridas durante esse trabalho e permanecer atento ao exercício do magistério, profissão a qual exerce com todo zelo e carinho.

Aos luminares membros da banca por terem reservado um espaço do precioso tempo para avaliar esse trabalho.

A alguns poucos amigos que conquistei ao longo do parco tempo de vida.

“A liberdade é o direito de fazer o que a
legislação permite.”

Montesquieu

RESUMO

Com o crescimento das mídias tecnológicas, houve também um avanço na rapidez e na facilidade com que as informações chegam às pessoas, de maneira que – muitas vezes – a liberdade de expressão vem sendo disseminada de maneira desrespeitosa, emitindo conceitos sobre fatos que podem não ser verdadeiros, o que influencia não só a opinião da população, mas acabam por afetar decisões no campo jurídico. O presente trabalho tem o objetivo de analisar a possível influência que as notícias veiculadas pelos meios de comunicação possam causar nas decisões dos juízes no processo penal, afetando, assim, o princípio da imparcialidade e ferindo garantias constitucionais. Este estudo busca realizar uma breve introdução sobre a liberdade de expressão na Itália e nos Estados Unidos da América, bem como analisar as garantias processuais penais e seu efetivo cumprimento. Buscou-se ainda averiguação de casos concretos, objetivando-se analisar como a mídia pode influenciar em uma decisão penal.

Palavras-chave: Mídia, direito à imagem, direito à informação, caso Isabella Nardoni, caso Dominique Strauss-Kahn.

ABSTRACT

With the growth of technological media, there has also been an advance in the speed and ease with which information reaches people, so that - often - freedom of expression is disseminated in a disrespectful way, emitting concepts about facts that may not be true, which influences not only the opinion of the population, but end up affecting decisions in the legal field. The present work has the objective of analyzing the possible influence that the news transmitted by the mass media can cause in the decisions of the judges in the criminal process, thus affecting the principle of impartiality and hurting constitutional guarantees. This study seeks to make a brief introduction on freedom of expression in Italy and the United States of America, as well as to analyze the criminal procedural safeguards and their effective fulfillment. It was also sought to investigate specific cases, with the aim of analyzing how the media can influence a criminal decision.

Keywords: Media, internet, right to image, impartiality, criminal procedure, right to information, Isabella Nardoni case, Dominique Strauss-Kahn case.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
c/c	Combinado com
CF	Constituição Federal
CPB	Código Penal Brasileiro
DSK	Dominique Strauss-Kahn
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
p.	Página
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO COMPARADO.....	14
2.1 Itália	15
2.2 Estados Unidos da América.....	16
3 O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO	18
3.1 Liberdade de expressão e direito à informação	18
3.2 Mídia e o desvirtuamento de sua função social.....	20
3.3 Do direito fundamental à imagem	23
3.3.1 <i>Da colisão entre a liberdade de expressão e o direito à imagem</i>	25
4 GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS	27
4.1 Presunção de Inocência	29
4.2 Princípio do Devido Processo Legal	31
4.3 Princípio do Contraditório.....	31
4.3 Princípio da ampla defesa.....	32
5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO PENAL E O DEVER DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ	34
6 CASOS CONCRETOS.....	39
6.1 Caso Isabella Nardoni.....	39
6.1 Caso Dominique Strauss-Kahn.....	43
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
8 REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos primórdios, a mídia desempenha forte influência nas condutas humanas e, com o advento da internet, a sociedade pôde ter acesso aos conteúdos midiáticos em frações de milésimos de segundo, passando de meros espectadores a emissores de opiniões formadas de acordo com o conteúdo transmitido.

Com as consideráveis mudanças ocorridas na informatização nos últimos séculos e o consequente desenvolvimento dos meios de comunicação, a mídia tem tomado um espaço jamais prenunciado, exercendo grande influência sobre o pensamento e o modo de agir das pessoas, funcionando como uma espécie de controle, ou, como muitos autores chamam, “quarto poder”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à informação jornalística, o qual, segundo a Lei Maior, não deverá sofrer nenhum tipo de censura, podendo os meios de comunicação transmitir diversas informações, devendo respeito, entretanto, a outros direitos também consagrados na CF/88, tome-se, como exemplo, o direito à imagem.

A liberdade de imprensa e o acesso à informação são direitos constitucionais, os quais se mostram fundamentais para o efetivo Estado Democrático de Direito. Entretanto, não se pode nem deve colocar tais direitos em detrimento dos demais, devendo ser utilizados sem desrespeitar outras garantias.

No atual cenário brasileiro o que se verifica é a má utilização da liberdade de imprensa, vez que é utilizada – na maioria das vezes – de forma a deturpar as informações repassadas, ferindo direitos fundamentais e princípios como o da ampla defesa e o da presunção de inocência, posto que, após a paixão provocada pelas informações prestadas, o indiciado/investigado já está pré-julgado pela sociedade sem nem mesmo ter exercido seu direito de defesa.

Assim, a mídia, além de ser responsável pela transmissão das informações, exerce grande poder como formadora de opinião, tendo em vista que a maioria das pessoas não tem o costume de checar se as informações repassadas possuem credibilidade e/ou ocorreram da forma como foram apresentadas.

O Brasil garantiu aos cidadãos o direito constitucional à liberdade de

pensamento, expressão, culto e imprensa, sendo que esta veio como garantia de que o Estado – como já aconteceu antes – não dificultasse o acesso ou a circulação de informações.

O direito à informação garantido aos brasileiros deve ser prestado pelos meios de comunicação de forma clara e precisa, sem transmitir apelo emocional com viés sensacionalista, divulgando imagens e comentários que têm o desiderato de chamar atenção do público, transformando o direito à informação em um espetáculo.

O certo é que os juízos de valor emitidos pela mídia dificultam o exercício da ampla defesa dos réus, influenciando não só a opinião popular, mas também a dos julgadores.

Com a disseminação de informações e a ligeireza com que essas se espalham, pode ser que as notícias propagadas pela mídia exerçam influência sobre as decisões no processo penal, motivo pelo qual se faz imperioso uma pesquisa minuciosa sobre a questão.

No presente trabalho, utilizando uma pesquisa bibliográfica e analisando casos concretos, busca-se atinar se as informações prestadas pela mídia influenciam nas decisões criminais, sendo que o 1º capítulo trata sobre o direito fundamental à liberdade de expressão no direito comparado, o 2º capítulo trata sobre o direito fundamental à informação, o 3º capítulo versa sobre as garantias processuais penais, o 4º capítulo busca saber quais as possíveis influências que as informações midiáticas causam no processo penal e o 5º e último capítulo analisa dois casos concretos: a morte de Isabella Nardoni e o caso de Dominique Strauss-Kahn.

Por derradeiro, traz-se as considerações finais e as referências bibliográficas.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO COMPARADO

Inicialmente, cumpre registrar que o direito comparado destina-se a estudar as diferenças e semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de outros países.

Com o delongar dos anos, os países têm reconhecido que a população tem direito à informação, devendo ser regulada pelos órgãos públicos, os quais devem legitimar tal direito.

O art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 02 de outubro do ano de 1789 pela Assembleia Nacional Constituinte da França, versa que:

Art. 11 – A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Por sua vez, o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, diz que:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência,

sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Da mesma maneira, o direito à liberdade foi tutelado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, na Resolução 104 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas e em demais documentos internacionais os quais possuem respaldo em grande parte do mundo.

Certo é que cada país decide e regula como se dará o direito à informação que ali reinará, motivo pelo qual, nesse trabalho, serão analisadas algumas características dos sistemas adotados pela Itália e pelos Estados Unidos da América.

2.1 Itália

Na Itália, diferentemente do que ocorre no Brasil, as investigações correm em segredo de justiça e, com o desiderato de que não seja veiculada qualquer notícia sobre o procedimento penal instaurado, não podem ser publicadas pelos meios de comunicação (art. 114 do Código de Processo Penal Italiano). Entretanto, são permitidas exposições sobre fatos que não correm em segredo de justiça.

O art. 115 do Código de Processo Penal Italiano prevê punição aos informantes que desrespeitarem o sigilo das investigações e divulgarem informações consideradas secretas.

Sobre o sigilo das informações conferidas às investigações, leciona Vieira (2003, p. 116):

Ressalta Augusto Fragola que a proibição de divulgação ou o levantamento do segredo só é possível para atos ou notícias específicas, relativas a determinadas operações. Neste último caso o sigilo pode ser afastado para, por exemplo, publicar a fotografia de um indivíduo suspeito de delito, visando a sua completa identificação ou divulgação de um *identikit*.

Assim, vê-se que o sigilo das informações sobre as investigações criminais pode ser mitigado em face da própria produção de provas que desencadearão e auxiliarão na

colheita de autoria e materialidade do crime que se apura.

Vieira (2003, p. 117, 118) afirma que são permitidos que os magistrados encontrem-se com jornalistas e deem entrevistas sobre procedimentos penais nos quais atuam, desde que o façam com cautela, pelo que se sugere prudência e autocontrole quando das aparições em público.

No ano de 2015, a Câmara de Deputados da Itália apresentou a Declaração de Direitos na Internet, a qual garante aos italianos o direito à internet como um direito fundamental (AMARAL, 2015).

Vê-se, portanto, que, apesar de que a maioria das investigações devem correr em segredo de justiça, os meios de comunicação são livres para noticiar os conteúdos não sigilosos, podendo promover, inclusive, encontros com magistrados que atuam nos casos, possuindo a população direito fundamental à internet, um dos maiores, senão o maior, meio de comunicação atual, através do qual pode se manter informada do que ocorre em seu país.

2.2 Estados Unidos da América

O sistema jurídico americano mostra-se favorável à livre manifestação de expressão, entretanto, quando o sujeito passivo da informação é o Estado, nota-se que tal direito tende a ser mitigado, de forma a prestigiar a segurança nacional, confirmando que não há direito absoluto (MAIA, 2016, p. 90).

Sobre o assunto, a UNESCO assegura que a Constituição dos Estados Unidos possui vigorosa proteção ao direito de liberdade de expressão, sendo um dos primeiros países a aderir ao direito a informação, desenvolvendo política de abertura de governo, incentivando, além do direito à informação, a Lei de Privacidade e a atividade dos governantes.

Nos Estados Unidos da América, a liberdade de expressão ocupa importante posição no ordenamento jurídico, conforme expõe Maia (2016, p. 86, *apud* MEYER-PFLUG, 2009, p. 133):

O direito americano protege a liberdade de expressão, a princípio, independentemente da ideia que está sendo veiculada, principalmente da

ingerência do Poder Público nessa seara. A liberdade de expressão no direito americano se erigiu à condição de um verdadeiro símbolo cultural. Pode-se afirmar que ela desfruta de uma posição preferencial em relação aos demais direitos, como ocorre no sistema espanhol sendo tal entendimento consubstanciado pela Suprema Corte no *United States vs. Carolena Products*.

O direito à liberdade de expressão nos Estados Unidos foi trazido pela primeira Emenda à Constituição a qual previu que:

O Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo se reunir pacificamente, e dirigir ao Governo petições para reparações de seus agravos.

Constata-se que a emenda constitucional buscou criar verdadeira liberdade de expressão para os americanos, sem que estes tenham punições e represálias do governo, levando a crer que a liberdade ajudará, inclusive, na boa administração do país.

Assim, foram criadas duas teorias para elucidar o direito à liberdade de expressão nos EUA, sendo a primeira – aceita nos julgamentos da Suprema Corte – denominada de Teoria Liberatória através da qual o Estado não deve interferir na autonomia individual de cada um em exercer o direito à liberdade, prestigiando o emissor da mensagem, e a segunda, nomeada de Teoria Democrática, a qual prestigia o receptor da mensagem e entende que a emenda constitucional serve como mecanismo de autocontrole do governo (MAIA, 2016, p. 86).

Todavia, percebe-se que os meios de comunicação estão amparados pela Constituição americana para publicar e veicular todos os tipos de informações, o que, certamente, poderá gerar algum conflito com outros direitos e garantias conferidas.

Assim, a liberdade de expressão nos EUA é deveras ampla e garante aos cidadãos americanos o direito às informações do que acontece no país, devendo, entretanto, sempre ser manuseada de maneira a não ferir outros bens e valores de igual relevância.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

3.1 Liberdade de expressão e direito à informação

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV e art. 220, caput e § único, consagrou o direito à informação e à liberdade de expressão, direitos estes que garantem aos brasileiros repassarem e receberem informações através de todos os meios existentes e possíveis.

Devido à grande disseminação dos meios de comunicação em massa e com o advento da internet, as informações podem ser compartilhadas por qualquer pessoa sem que haja um controle sobre as notícias ali prestadas, haja vista que qualquer um pode ter acesso à rede mundial de computadores e partilhar os mais diversos tipos de dados.

Maia (2016, p. 139), corroborando com o relatado acima, afirma que os meios de comunicação em massa – televisão, rádio e jornal escrito – proporcionaram a dissipação das ideias e o mesmo ocorreu com a chegada da internet, a qual permitiu a divulgação generalizada de ideias.

Certo é que, com o surgimento da internet, a liberdade de imprensa e o direito à informação tornaram-se mais acessíveis, vez que, a um custo muito baixo, as pessoas encontram-se conectadas a todo instante, podendo acessar todos os tipos de dados a qualquer momento, comunicando-se entre si e compartilhando as mais variadas ideias.

Sobre a liberdade de imprensa, Vieira (2003, p. 39) assevera que aos brasileiros é garantido o livre acesso ao conhecimento, nos seguintes termos:

O direito de ser informado é um aspecto passivo do direito à liberdade de informação, porque pressupõe um dever ativo de informar da outra parte, no processo comunicacional. Embora se possa afirmar que não existe comunicação quando a mensagem não tem receptor, a inclusão desse direito na Constituição se justifica pelo propósito de proteger, com a garantia outorgada aos direitos humanos, a faculdade de cada pessoa e da coletividade de ter acesso livre ao conhecimento transmitido pelos meios de comunicação.

Assim, tem-se que o direito à informação é garantido pela Constituição Federal, entretanto, tal direito não pode violar os demais direitos e garantias existentes na. Nesse

sentido, Bulos (2009, p. 471) diz que:

Ora, publicações ou transmissões falsas não têm o amparo da ordem jurídica; devem ser execradas e repelidas. Não há liberdade de imprensa sem direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. O arbítrio implacável dos meios de comunicação pode gerar danos irreparáveis, porque o desmentido nunca tem a força do mentido. A liberdade de imprensa é o corolário máximo da liberdade de comunicação nas democracias. Exercida nos lindes do bom senso, equivale a uma das mais relevantes franquias constitucionais, irmanando-se com a liberdade de manifestação do pensamento.

Destarte, o direito à liberdade de manifestação está intimamente atrelado ao direito à informação, os quais devem, necessariamente, percorrer seus caminhos sem jamais desconsiderar que as pessoas que são alvos das informações são sujeitos de direito e devem, obrigatoriamente, independentemente de qualquer coisa, ter respeitada a vida privada, majoritariamente no que diz respeito à sua honra e imagem.

Sobre o conceito de liberdade de expressão, aduz Horbach (2012, p. 220):

[...] representa o direito assistido a todos de manifestar seus pensamentos e convicções, sem qualquer intervenção estatal, *a priori*. Essencial a qualquer regime democrático, é garantia pela Constituição de 1988, que não a adota como gênero que englobe a livre manifestação de pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a livre expressão de consciência, e outras manifestações similares. De qualquer forma, é inevitável que, pelo seu caráter, sejam tratadas em conjunto

Tem-se que a liberdade de imprensa e o direito à informação, ambos previstos no ordenamento jurídico, foram pensados para servirem de suporte aos cidadãos que muito já haviam sido reprimidos pelo sistema opressor ditatorial que outrora vivenciaram.

Nesse sentido, Maia (2016, p. 57, *apud* TOCQUEVILLE, 1998, p. 209):

Num país onde reina ostensivamente o dogma da soberania do povo, a censura não é apenas um perigo, mas um grande absurdo. A soberania do povo e a liberdade de imprensa são, pois, duas coisas inteiramente correlatas.

Ocorre que os veículos transmissores de informações repassam as notícias de forma parcial, da maneira que mais lhes convém, conduzindo-as para lados extremos, de forma a induzir o telespectador a formar uma opinião sobre tal assunto sem que demonstre o mínimo de veracidade sobre os casos apontados.

Desta feita, a partir do momento que a mídia passa a emitir pré-julgamentos sobre os casos que expõe, fere direitos e garantias individuais previstos na Lei Maior, momento em que surgem conflitos entre os direitos fundamentais. Sobre o exposto, Maia (2012, p. 23) expõe sabiamente:

“Não se descuida também da necessidade de se apontar as hipóteses de exceção em que o direito fundamental à imagem poderá ser afastado para dar lugar a efetivação de outros direitos fundamentais, em especial ao da informação e da liberdade de imprensa. Estas hipóteses são importantes para comprovar que, no que tange aos conflitos entre direitos fundamentais, não se pode criar uma regra fixa ou uma fórmula única de resolução dessas colisões, devendo-se analisar caso a caso a melhor maneira de aplicação dos direitos em rota de choque, com vistas a privilegiar sempre o princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo essencial de todos os direitos fundamentais.”

Inúmeros exemplos podem ser utilizados como paradigmas a demonstrar que o direito à informação se sobressaiu sobre o direito à imagem, mormente quando se refere a casos que atingem relevância nacional, nos quais a mídia tenta, a todo custo, aumentar sua audiência através da imagem do acusado, expondo, muitas vezes, pessoas ligadas a este, desconsiderando completamente se as informações que a própria mídia possui são, sequer, verdadeiras.

Constata-se, portanto, que a mídia – na maioria das vezes – não repassa as informações da maneira como elas ocorreram, mas sim filtra apenas o que deseja transmitir, da maneira que lhe for mais favorável, de modo que o telespectador tem acesso apenas à notícia de forma parcial, confundindo-se a realidade com o que fora transmitido.

3.2 Mídia e o desvirtuamento de sua função social

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras garantias aos brasileiros que muito haviam sofrido com limitações impostas pelo regime ditatorial. É sabido que durante a ditadura militar foi suprimido o direito à livre manifestação e o direito à informação, sendo permitido que fossem expressadas somente aquelas opiniões que fortalecessem o regime opressor, vedada, portanto, notícias que dessem conta de crimes e excessos cometidos pelos ocupantes dos mais altos cargos do Poder Público, bem como os tutelados por estes a cometer as mais diversas barbáries.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 a luz outrora apagada estava retornando aos olhos dos brasileiros, não só porque lhes trazia a livre manifestação de ideias, mas também porque lhes devolveria o direito à informação, tão sonhado por aqueles que muito deixaram de saber durante o regime militar.

Assim, a mídia, além de repassar conteúdos jornalísticos, deve desenvolver ativamente uma função de agente social, fazendo com que desponte nas pessoas um viés global, atinando sempre às questões referentes à cidadania, levantando questionamentos sobre os direitos e deveres dos cidadãos, de modo que estes possam criar sua própria opinião sobre os assuntos e adquiram senso crítico sobre as convicções ali expostas.

Sobre a função da mídia, em relatório elaborado pelas Nações Unidas (2010, p. 35):

É uma exigência razoável que a mídia, para cumprir seu potencial democrático, retrate a diversidade da sociedade. A diversidade social possui diversas facetas: gênero, idade, etnicidade, casta, idioma, crença religiosa, capacidade física, orientação sexual, renda e classe social etc. A mídia pode noticiar as preocupações de cada grupo da sociedade e permitir a grupos diversos o acesso à informação e ao entretenimento. A mídia pode proporcionar uma plataforma para que todos os grupos da sociedade conquistem visibilidade e possam ser ouvidas.

Ocorre que, muito embora os meios de comunicação tenham o dever de prestar informações de forma clara e precisa, tais apontamentos se perdem em meio a notícias partidárias, tendenciosas e sensacionalistas que, muitas vezes, buscam tão somente angariar telespectadores para fins de aumento de audiência, transformando o noticiário em um palco prestes a receber um espetáculo.

Acerca do tema, afirma Koatz (2011, p. 392):

Ciente dos inúmeros abusos e arbitrariedades cometidos durante o regime de exceção, uma das preocupações centrais da Assembleia Constituinte foi proibir e proscrever toda forma de censura. A Carta de 1988 foi pródiga em disposições que, direta ou indiretamente estão relacionadas ao tema. Com efeito, ela assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (art. 5º, IV e IX), o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, V), a liberdade de consciência e crença (art. 5º, X), o acesso à informação, com as garantias que lhes são inerentes, dentre as quais o resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, e o direito de haver dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XIV e XXXIII), as liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II), bem como o respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, como princípios reitores do ensino (art. 206, III), o pleno exercício dos direitos

culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais (art. 215), a livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220), a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto na Constituição (art. 220, §1º), e veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (art. 5º, IX e 220, §2º). Além disso, contém dispositivo voltado a impedir a formação, direta ou indireta, de monopólios de oligopólios (art. 220, §5º), o que reflete, inegavelmente, uma preocupação com a formação de uma imprensa livre e plural.

Assim, tem-se por indiscutível que o amplo poder dado aos meios de comunicação tem o desiderato de que a população brasileira fique ciente do que acontece no dia a dia dos cidadãos, afastando de vez a ideia de atraso quanto ao acontecido no país.

De fato, a mídia tem exercido devotamente o ofício de levar, em questão de segundos, os fatos acontecidos no Brasil e no mundo aos cidadãos brasileiros, entretanto, tem deixado a desejar quando o quesito é imparcialidade nas informações repassadas.

Consagra-se, portanto, que o direito à informação não é limitado, mas também não é absoluto, pelo que os meios de comunicação não devem se render a questões financeiras de audiência e deixar escapar a seriedade e imparcialidade das notícias. Assim expõe Bulos (2017, p. 562):

É comum jornalistas levantarem 'suposições', 'probabilidades' e 'possibilidades' com base no que denominam 'provas', não raro fictícias e, no geral, deturpadas. Alguns se arvoram de juristas. Outros agem como se fossem o 'quarto poder'. Citam leis e preceitos incriminadores, enquadrando pessoas físicas e jurídicas, autoridades e representações, mobilizando a opinião pública. Não olham a quem ofendem. Insinuam, desestabilizam, praticam o mal, atormentam a paz, matam a dignidade, no afã de 'dar a notícia'. E dizem: 'procuramos Fulano, mas não o encontramos para oferecerem a sua versão'. Quando a vítima exerce o seu direito de resposta, vêm as contumeliosas 'notas de redação', confundindo ainda mais o leitor desavisado.

O fato é que a mídia tem o dever de prestar informações sobre os acontecimentos à sociedade, prezando sempre por fornecer notícias verídicas, sem emitir opiniões sobre o ocorrido e, muito menos, avaliar as condutas ali colocadas como certas ou erradas, boas ou más. Quando isso acontece, a função social da mídia, que é prestar informações de forma imparcial aos seus telespectadores, escapa sorrateiramente nas entrelinhas do sensacionalismo e da parcialidade.

Sobre o desvirtuamento da função da mídia, ressalta Gomes (2015, p. 63):

É correto concluir, portanto, que a percepção social da realidade resulta, em grande proporção, da mediação midiática. O público tem acesso a uma realidade de segunda-mão, filtrada e construída pelos jornalistas, que dirigem a atenção das pessoas para assuntos específicos, e por razões que vão desde conveniências de mercado até conflitos de interesses entre grupos de comunicação e o poder político ou econômico... os veículos noticiosos podem não ser bem-sucedidos em dizer às pessoas como pensar, mas são surpreendentemente exitosos em estabelecer sobre o que pensar.

Assim, nota-se a imensa responsabilidade que os meios de comunicação possuem para com seus espectadores, vez que exercem influência direta sobre os pensamentos e o comportamento de toda a sociedade.

Tal responsabilidade deve ser ainda maior quando se trata de notícias que tomem por base crimes cometidos, mormente porque se deve buscar preservar, acima de tudo, a figura do suspeito, vez que é detentor de direitos garantidos pela Constituição Federal, conforme será abordado no capítulo seguinte.

3.3 Do direito fundamental à imagem

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, estabeleceu o direito à imagem, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dessa forma, pode-se depreender que os brasileiros possuem direito constitucional de ter sua imagem respeitada pelos demais, sendo que tal desrespeito enseja reparação de danos.

A imagem do ser humano é considerada como toda e qualquer representação da figura humana, sendo impossível enumerar os meios pelos quais ela se apresenta (AFFORNALLI, 2008, p. 23). Para Maia (2012, p. 94), o conceito de imagem vai mais

além, abrangendo toda e qualquer forma de individualização do ser humano, podendo ser caracterizada pela sua voz, pelo seu nome e demais características físicas que facilitam sua identificação perante outros cidadãos.

Assim, toda e qualquer peculiaridade ligada ao indivíduo, majoritariamente no que tange à sua individualização frente aos demais seres da sociedade em que vive, deve ser considerada no conceito de imagem.

Sobre a necessidade de proteção ao direito de imagem, expõe Maia (2012, p. 97):

Destarte, não há dúvida de que a proteção à imagem do indivíduo deve ter especial atenção, ainda mais por se tratar de matéria de cunho constitucional e possuir natureza de direito fundamental, não podendo ser desprezada no atual modelo de Estado Democrático de Direito em que o Brasil se encaixa.

O direito à imagem é um direito fundamental trazido pela Constituição Federal de 1988, entretanto, com o crescimento dos meios de comunicação em massa, principalmente com o surgimento da internet, tal direito vem sendo por demais desrespeitados pela mídia, a qual se utiliza do argumento de sua tutela pela Constituição Federal para reproduzir notícias que, além de fantasiosas, expõem a imagem do suspeito de forma desrespeitosa.

Diariamente são lançadas notícias sensacionalistas as quais relatam crimes ocorridos e seus possíveis autores, apresentando-os como verdadeiros culpados por aquele delito, mesmo sem ter sido sequer instaurado o inquérito policial para apuração de eventual participação daquela pessoa nos fatos.

Nota-se que, quando da propagação da notícia, esta vem acompanhada dos mais diversos e rigorosos julgamentos, trazendo, muitas vezes, a foto do suspeito do crime, mesmo que este não a tenha autorizado.

Certo é que os meios de comunicação fingem não saber da existência do Princípio da Presunção de Inocência e, em busca de audiência, preparam todo um cenário de modo a repassar aos telespectadores um episódio no qual elegem uma pessoa como culpada, a qual será a protagonista daquela trama, mesmo que a única prova que pese contra ela seja o fato de que ia passando pelo local do crime quando este ocorreu.

Por ser direito fundamental previsto na CF/88, o direito à imagem deve ser

tutelado pelo Estado, principalmente pelos órgãos que atuam na justiça. Sobre o tema, assevera Maia (2012, p. 107):

De todo modo, o magistrado tem o dever constitucional de não permitir que nem mesmo esses personagens do processo proporcionem a indevida divulgação de tais dados ao público geral e a pessoas que não possuem nenhum interesse legítimo na causa, fato grave e que costumeiramente acontece em casos em que a mídia, após seduzir com todo o seu poder o detentor da informação, promove, sem nenhum pudor, uma grande e pirotécnica divulgação dos dados processuais e das partes.

Sobre a necessidade em respeitar a imagem do acusado, assevera Vieira (2003, p. 152) que a tutela da imagem do indivíduo também deve englobar a proibição de captação e divulgação da imagem à revelia da pessoa. Do contrário, a disposição constitucional restaria ineficaz e frustrada.

Logo, não importa se o acusado cometeu um crime ou é um assassino cruel e contumaz e está respondendo a um processo criminal, o que interessa, em verdade, é que este possui o direito fundamental à imagem que não pode ser rechaçado em favor do direito à informação, devendo ser respeitado por quem quer que seja.

3.3.1 Da colisão entre a liberdade de expressão e o direito à imagem

Devido ao grande crescimento dos meios de comunicação, aliado ao número de pessoas que têm acesso às informações e, ainda, à velocidade com que as informações são transmitidas, era provável que a liberdade de expressão atingisse o direito à imagem das pessoas envolvidas – ou não – em um crime.

É muito comum que a mídia noticie um fato e traga informações sobre as vítimas, as testemunhas e sobre os possíveis autores do delito. Assim, ao emitir a notícia, os meios de comunicação liberam, conscientemente, uma opinião sobre o caso, o que se transforma rapidamente em um pré-julgamento dos possíveis acusados, os quais têm, além de seus nomes revelados, suas fotos demonstradas nas capas de jornais.

Assim, quando a mídia expõe o acusado de maneira a ferir sua imagem e, conseqüentemente, sua dignidade, surge uma colisão entre o direito à informação e à liberdade de expressão e o direito à imagem.

De um lado tem-se um princípio que garante que todos os brasileiros tenham acesso a informações sobre o que acontece no país e, do outro, tem-se um direito fundamental que busca garantir que o sujeito não tenha sua imagem violada por quem quer que seja.

Sobre a possibilidade de mitigação de um direito fundamental, Alexy (2008, p. 295, 296) diz que apenas é admissível se, analisando o caso concreto, vislumbrar-se estar diante de uma situação em que os princípios colidentes forem considerados como de maior peso que os princípios de direito fundamental. Continua o autor afirmando que os direitos fundamentais são restrições à sua própria restrição.

Constata-se, portanto, que, quando estiver diante de uma situação em que ocorra o conflito de direitos fundamentais, não se pode, de início, precisar qual deverá prevalecer, vez que a resposta para tal pergunta apenas surgirá após a apreciação minuciosa do caso concreto, vez que pode ocorrer de, em uma hipótese, o direito à imagem prevalecer sobre o direito à informação ou vice-versa.

Logo, como o direito à imagem tem por base o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pode-se afirmar que tal direito jamais poderá ser restringido em hipóteses que sua mitigação afete a dignidade do sujeito.

Dessa forma, percebe-se que cada vez que os meios de comunicação publicam matérias sobre os possíveis autores de um fato, sem que este tenha autorizado, ou, autorizando, sejam cometidos excessos, vislumbra-se estar diante de uma colisão entre o direito à informação, a liberdade de expressão e o direito à imagem do investigado/réu.

Assim, um princípio, ainda que resguardado pela CF/88, pode ter sua eficácia limitada quando existir evidente choque com outros princípios previstos no ordenamento jurídico. Para resolver tal questão, Alexy (2014, p. 594) apresenta o sopesamento dos princípios como forma de solução:

A lei do sopesamento mostra que ele pode ser dividido em três passos. No primeiro é avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em um segundo passo, avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, em um terceiro passo, deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a não-satisfação do outro princípio.

Em verdade, tal teoria se resume em, havendo colisão de princípios, deve-se

aplicar a regra do sopesamento, a qual consiste no fato de que o aplicador do direito deverá verificar quais os princípios que estão em colisão, delimitando, assim, a rota de choque para, então, analisar minuciosamente o caso concreto com o desiderato de visualizar qual valor é mais importante naquele caso, e, apenas depois desses passos, decidirá qual valor terá menos valor no caso que se analisa.

Para solução de conflitos, pode-se, de igual forma, aplicar o Princípio da Proporcionalidade, o qual analisa qual princípio deve prevalecer após analisar relação entre fim e meio, ou seja, deverá ser analisado qual valor mais importante para aquela situação, de forma a esclarecer a retirada de um princípio em relação a outro.

Sobre tal solução, Stumm (1995, p. 81):

O juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ser uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins. [...] Decorre da natureza dos princípios válidos a otimização das possibilidades fáticas e jurídicas de uma determinada situação.

Existem, pois, outros meios de solução de conflitos, os quais possuem em comum o objetivo em escolher aquele princípio que se apresenta menos nocivo ao sujeito envolvido na questão, devendo, para tanto, ser feita valoração analisando todas as vertentes existentes no caso concreto.

4 GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIAS

Conforme já ressaltado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 buscou, pautada na dignidade da pessoa humana, trazer direitos fundamentais aos brasileiros.

Sobre os direitos fundamentais, preleciona Lopes (2001, p. 35):

Os direitos fundamentais podem ser definidos como os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal.

As garantias, por sua vez, surgiram para dar maior efetivação aos direitos fundamentais, conforme disserta Lopes (2001, p. 45):

Garantias fundamentais – tradicionalmente correspondiam ao direito que todo cidadão tinha de exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos. Na atualidade, salienta-se o seu carácter instrumental, na medida em que se identificam com os meios processuais adequados a defesa dos direitos.

Trazendo para o tema que ora se discute, quando uma pessoa comete um crime, deverá se submeter às regras dispostas na legislação pátria, ou seja, terá de ser instaurado um inquérito policial – seja por portaria, auto de prisão em flagrante, representação do ofendido – e, caso esta peça policial traga elementos suficientes a sustentar que aquele sujeito realmente cometeu o crime, ou seja, se houver indícios de autoria e materialidade, será ofertada a denúncia, se for o caso, e iniciado o que se conhece por ação penal.

O processo criminal interfere diretamente na vida do suspeito, majoritariamente no que diz respeito à sua liberdade, motivo pelo qual foi privilegiado pela Carta Magna com inúmeras garantias fundamentais que asseguram ao réu um julgamento justo baseado nas provas carreadas aos autos.

Acerca das garantias constitucionais, assevera Canotilho (2003, p. 396):

Rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o *carácter instrumental* de protecção dos direitos. As **garantias** traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a protecção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (ex.: direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, princípios do *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine crimen*, direito de *habeas corpus*, princípio do *non bis in idem*). (grifos do autor)

Para Silva (2017, p. 412) os direitos diferem das garantias porque estas são os meios através dos quais os direitos serão cumpridos, enquanto esses traduzem-se em bens e vantagens.

Segundo o pensamento de Alexy (2014, p. 520):

Referidos direitos são escolhidos como fundamentais pelo legislador que, reconhecendo a sua importância, coloca-os nas constituições, fundamentalidade formal, a fim de que sirvam de garantias para todos os seres, de forma igualitária ou isonômica, caracterizando a legalidade que deve reinar em todo Estado Democrático de Direito, de forma a catalisar o desenvolvimento do ser humano e garantir a sua dignidade, uma vez que é esta dignidade que forma a sua fundamentalidade substancial.

Embora haja divergência acerca do caráter das garantias, indubitoso é que estas servem como meios de instrumentalização dos direitos consagrados aos cidadãos, fazendo com que sejam cumpridos da forma como a Constituição estabeleceu.

Saliente-se que o Brasil adota o sistema processual acusatório, o qual determina que existem três sujeitos no processo: o réu, o Ministério Público e o juiz. Tal sistema permite ao acusado a utilização de todas as garantias existentes na Constituição Federal, o que não poderia ser diferente, haja vista ser o Brasil um Estado Democrático de Direito.

Desta feita, levando em consideração que a mídia, muitas vezes, foge do seu papel principal de informar e parte para um efetivo pré-julgamento dos réus – à época das notícias, muitas vezes ainda investigados – faz-se necessária uma breve análise das garantias constitucionais conferidas aos que respondem processo criminal.

4.1 Presunção de Inocência

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVII, consagrou uma das garantias mais importantes do processo penal, majoritariamente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, esta também consagrada na Carta Magna, no art. 1º, inciso III.

O inciso LVII do art. 5º da CF diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Em verdade, o que se buscou quando da redação deste artigo foi garantir ao indivíduo que só seja considerado responsável por aquele crime que lhe está sendo imputado quando esgotarem todos os meios possíveis de reverter a pena, haja vista que, em última instância, essa pode ser diminuída e, até mesmo, desconsiderada, caso se entenda que inexistem, nos autos, elementos suficientes para uma condenação criminal.

Versando sobre o direito à imagem, que, muitas vezes, é desrespeitado ainda na fonte, quando não se sabe sequer se a pessoa que está figurando como investigada no inquérito policial é culpada ou não, versando sobre a condenação em definitivo, Maia (2012, p. 15) leciona:

Nesse ponto, o quadro se agrava mais ainda, haja vista que o problema ocorre mesmo antes de qualquer condenação em definitivo, quando a pessoa ainda é

simplesmente um investigado ou acusado. Não que depois de uma condenação com trânsito em julgado a imagem do condenado possa ser desrespeitada. Entretanto, é óbvio que é mais grave a violência contra alguém que se mantém formalmente inocente, sem que pese contra tal pessoa sequer uma condenação – a não ser a condenação social imposta pela própria mídia, do que contra alguém que já fora condenado.

Vislumbra-se, portanto, que, da análise literal do texto constitucional que trata sobre a presunção de inocência, o indivíduo só deve ser considerado realmente culpado quando for definitivamente decidida a demanda que trata sobre a querela judicial na qual se encontra envolvido, porquanto os motivos que teriam levado à sua condenação podem não permanecer. Sobre o tema, assevera Bulos (2017, p. 594):

“Agora, todos são inocentes, exceto se for provado o contrário. Até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu tem o *direito público subjetivo* de não ostentar o *status* de condenado. Trata-se de uma projeção dos princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito, do contraditório, da ampla defesa, do *favor libertatis*, do *in dubio pro reu* e da *nulla poena sine culpa*.“

Ademais, levando em consideração o Princípio da Presunção de Inocência, pode-se compreender que este se encontra diretamente entrelaçado ao direito à liberdade do indivíduo, vez que o acusado deve ser considerado como inocente durante todo o processo, podendo seu direito de ir e vir ser retirado apenas quando presentes as condições autorizadoras da prisão preventiva, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro ou quando houver justa necessidade à tramitação da ação penal.

Sobre as medidas cautelares, afirma Távora (2010, p. 50):

“Pela presunção de inocência, as medidas cautelares durante a persecução estão a exigir redobrado cuidado. Quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico, busca e apreensão domiciliar, ou a própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através da apresentação da imagem ou de informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis à sua figura.”

À vista disso, nota-se a grande relevância do Princípio consagrado no inciso LVII do art. 5º da CF, haja vista proteger o acusado de abusos que poderiam vir a ser cometidos, garantindo, com isso, a preservação de sua integridade física e moral.

4.2 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, contido no art. 5º, inciso LIV da CF/88, versa que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal disposição diz respeito ao acatamento de todas as etapas previstas no ordenamento jurídico, majoritariamente as dispostas no Código de Processo Penal Brasileiro, quando da abertura de uma ação contra um cidadão.

Tal subordinação deve-se ao fato de que tanto a liberdade quanto o acervo material que o sujeito tenha adquirido ao longo de sua vida, são bens tutelados pelo ordenamento jurídico, aquela mais do que esse, haja vista tratar-se de direito de locomoção, o qual, caso desrespeitado, interferirá profundamente da dignidade da pessoa humana.

Assim, o devido processo legal tem o desiderato de que as partes participem de todos os atos praticados durante o processo para que possam, assim, exercer a mais ampla defesa, impugnando todos os fatos – no momento oportuno – que achar necessários, para, ao final, o magistrado ou o conselho de sentença proferir uma decisão justa, observando os apontamentos da acusação e da defesa, ao mesmo passo em que deverá verificar se o alegado por ambos correspondem às provas colhidas nos autos.

Verifica-se, portanto, que o princípio do devido processo legal engloba inúmeros outros princípios, demonstrando o caminho a ser perseguido pelo Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para que o processo penal ocorra sem violência ou constrangimento ilegal, visando apuração do autor do crime (NUCCI, 2005).

4.3 Princípio do Contraditório

Previsto no inciso LV do art. 5º da CF/88, o princípio do contraditório consiste em dar oportunidade às partes para que ofereçam respostas sobre aquilo que lhes foi imputado, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os meios permitidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Trazendo para o âmbito penal, cabe ao réu alegar o que for de fato e de direito para que a acusação formulada pelo Ministério Público seja julgada improcedente, ficando a

cargo do órgão ministerial rebater as considerações da defesa ou, sendo caso de insuficiência de provas, confirmá-las.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido a ambos os litigantes do processo, tanto na seara administrativa quanto na judicial, podendo as partes apresentarem seus argumentos e demonstrarem suas provas, manifestando-se diretamente sobre as alegações trazidas pela outra parte, englobando também o direito de recurso caso sinta que seu direito foi preterido.

Tal princípio garante também aos réus o direito ao acesso de todo o conteúdo do processo, ainda que esteja em segredo de justiça.

Nota-se, portanto, que tal princípio almeja uma decisão justa a ser tomada pelo magistrado após as partes do processo manifestarem-se e apresentarem suas razões.

4.3 Princípio da ampla defesa

Também abrigado pelo inciso LV do art. 5º da CF/88, o princípio da ampla defesa garante que o acusado colacione ao processo todos os elementos de defesa que acreditar importante para se chegar à verdade real dos fatos.

Logo, se há acusado, deve também haver ampla defesa para que, aliada ao contraditório, possa garantir que o magistrado tenha condições de analisar os argumentos e documentos apresentados por ambas as partes, afastando, assim, as decisões eivadas de parcialidade.

Tem-se por certo que, no processo penal, a ampla defesa comporta duas nuances: a defesa técnica e a autodefesa, sendo que a primeira – sempre obrigatória - deve ser realizada por um profissional apto para tanto, enquanto que a segunda consiste em pura conveniência do acusado, o qual poderá arguir suas razões ou permanecer em silêncio (NESTOR, 2010, p. 53).

Em virtude disso, caso seja suprimido algum direito do réu em exercer plenamente sua defesa e reste demonstrado que isso lhe trouxe/trará algum prejuízo, imperioso faz-se o reconhecimento de nulidade absoluta, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal que aduz, em sua súmula de nº. 523: “no processo penal, a

falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu”.

Destarte, tem-se que a ampla defesa possibilita ao acusado uma defesa à medida das acusações que lhes são imputadas pela parte contrária, entretanto, não deve ser vista apenas como uma oportunidade para rebater os fatos aduzidos pela acusação, visto que oportuniza que o réu transmute o resultado do processo através da apresentação de sua versão atrelada às provas que porventura possua.

Aos que não possuem condições de arcar com as despesas para contratação de um advogado, é assegurado que seja atendido por defensor público, o qual exerce a mesma função que um advogado, possuindo, portanto, as mesmas prerrogativas deste.

5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO PENAL E O DEVER DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Com o crescimento e o fortalecimento dos meios de comunicação em massa, majoritariamente quando do advento da internet, as notícias veiculadas chegam aos seus telespectadores em milésimos de segundos, fazendo com que estes saibam do acontecimento quase que na mesma hora em que ocorreu o fato.

Dessa forma, a mídia exerce uma grande influência sobre a população em geral, transmitindo informações da maneira que for mais conveniente, repassando, muitas vezes, notícias incompletas e parciais, denotando um verdadeiro pré-julgamento do caso, deturpando a realidade.

Indiscutível é o direito à informação garantido pela CF/88, sendo controverso, no entanto, se os meios de comunicação repassam essas informações de modo independente e neutro, sem atribuir a culpa, necessariamente, a um dos lados sem sequer ter colhido fatos da parte adversa.

Trazendo essa parcialidade da transmissão de notícias pela mídia para o âmbito penal, a preocupação torna-se mais séria, haja vista que os meios de comunicação transformam o cometimento de alguns crimes em verdadeiros espetáculos em que os telespectadores compõem a plateia árbitra, expondo o suspeito a condições desumanas, desrespeitando seu direito à imagem, vez que exhibe seu nome e seu rosto como se um criminoso fosse, enquanto a presunção de inocência cai no esquecimento.

O juiz, enquanto pessoa que exerce função que exige total imparcialidade e distância das partes, como ser humano comum, encontra-se imerso no mundo das informações que a mídia noticia, sendo bombardeado todos os dias com inúmeros noticiários os quais retratam o dia a dia da sociedade de forma segmentada e com um caráter indutivo.

Diariamente as pessoas se deparam com jornais e revistas noticiando casos que possuem microscópicos indícios de autoria, difundindo suas ideias nas redes sociais que, rapidamente, espalham-se atingindo um número incalculável de pessoas que, prontamente, passam a fazer seus próprios julgamentos sobre os fatos, levando em consideração apenas o exposto na notícia, sem se preocupar com as garantias e direitos fundamentais conferidos

aos suspeitos que ali são expostos.

Utilizando-se da garantia constitucional, os meios de comunicação não se preocupam em apresentar fatos concatenados com explicação de forma minuciosa à população, vez que possuem como objetivo impor suas opiniões a qualquer custo, utilizando a imagem do acusado como um troféu para alcançar audiência, conforme discorre Souza (2010, p. 133):

Há uma preocupação dos meios de comunicação em massa não tanto com o fato em si e sua correspondência – verdade ou falsidade, e muito menos com a aplicação dos princípios da culpabilidade e presunção de inocência, mas com o imediato etiquetamento do suposto autor do crime, descrevendo-o como uma ameaça constante à ordem sistêmica social e econômica, sugerindo uma imediata atuação do Poder Judiciário, no sentido de segregá-lo do meio social como forma de prevenção geral, pouco importando se futuramente possa chegar-se à conclusão de que se tratava de um inocente. Não havendo uma imediata resposta do órgão jurisdicional nesse sentido, desencadeia-se no âmbito da opinião pública um sentimento de frustração e de perplexidade, a ponto de pôr em dúvida a própria legitimidade do Poder Judiciário.

Verifica-se, portanto, que os meios de comunicação repassam aos telespectadores sua própria versão dos fatos, desconsiderando que o suspeito é sujeito de direitos e, tratando-se apenas de um suspeito que, conforme disse o autor mencionado acima, pode ser considerado inocente.

Tem-se, conseqüentemente, que a livre e rápida circulação de ideias é característica própria dos Estados Democráticos que habitam com pensamentos antagônicos que se contrapõem a ideias e convicções (HORBACH, 2012, p. 230).

Assim, como estão em par de condições com todas as outras pessoas da sociedade, as notícias que são repassadas a todos chegam também aos julgadores que, tendo primeiro contato com o caso através de notícias fantasiosas e altamente especulativas, podem ser influenciados quando do momento do julgamento do caso.

Sobre a influência da mídia a qual os juízes estão expostos, asseveram Gomes e Almeida (2013, p. 413):

Estes, como seres humanos, insertos no meio social, absorvem as demandas do seu entorno, razão pela qual não seria equivocado dizer que sofrem influência do *mass media*. Como bem ensina Karam, os julgadores ‘não se distinguem dos demais habitantes do mundo pós-moderno, acostumados a apreender o real através da intermediação midiática.

Logo, se o juiz vier a ter um primeiro contato com o que ocorreu através da notícia transmitida pela mídia de forma parcial, poderá vir a ser influenciado por aquele informe.

Não se pode esquecer, no entanto, que o juiz, como pessoa estatal determinada para isso, deve prezar pela imparcialidade durante todo o processo, conduzindo os atos processuais de maneira neutra e isenta de qualquer influência, analisando tecnicamente as provas colacionadas aos autos de forma a fundamentar sua sentença sem ter se deixado levar por nenhuma paixão provocada pelo clamor social ou por qualquer outra ação.

Sobre a influência nas decisões dos juízes, Fernandes (2013, p. 106) versa que:

Portanto, consciente ou não das influências que carrega em seus pensamentos, o julgador necessariamente as considerará na confecção da decisão, mesmo que isso não conste da fundamentação publicada para o julgado. Isso ocorrerá sempre, inclusive de todo o esforço para pensar “racionalmente”. Todavia, a ausência contumaz de informação expressa sobre suas pré-compreensões ou ideologias (democráticas, feministas, de proteção de minorias, político-esquerdistas, político-direitistas etc) na fundamentação da decisão é uma grande dificuldade a ser encarada para fins de demonstração de tal evidência.

Vieira (2003, p. 180), ao falar sobre a influência dos juízes pelos meios de comunicação, assevera que o meio poderá intervir nas convicções dos magistrados:

Sem dúvidas, os juízes também sofrem influências dos poderosos e modernos meios de informação. Impossível pretender deles absoluta serenidade no exercício da função, porque integram ambiente no qual existem pressões de toda ordem: políticas, econômicas e sociais. Ora, o juiz não pode isolar-se das influências externas – familiar, cultural – e imergir em um ambiente neutro e impermeável. Ademais, trata-se de um ser humano que traz dentro de si emoções, preconceitos, ideias sobre a vida, as pessoas, as condutas criminosas.

Nota-se que, de qualquer forma, o juiz, por ser um ser humano, estará sempre vinculado a ideias e ideais morais os quais os têm como meios de vida, o que, em algum momento, poderá influenciar em alguma decisão que porventura venha a proferir. Assim, toda prática jurídica é também uma prática ideológica de pessoas que entenderam que o fato ali imputado deveria ser punido, pois tido como errado e digno de reprimenda pelo Estado.

Constata-se, portanto, que vários elementos extrajudiciais podem exercer influência sobre a decisão de um magistrado, majoritariamente quando os meios de comunicação enfatizam na questão da segurança dos que chamam de cidadãos, os quais

alegam andar desprotegidos na rua enquanto os criminosos podem andar livremente e decidem quem será sua próxima vítima.

A mídia busca conduzir não só a sociedade em geral, mas também o juiz, afirmando que o poder de decisão está em suas mãos e que, caso não decida da maneira como acredita ser mais favorável, cometerá uma grande injustiça da qual, ao contrário do acusado, não sairá impune dos julgamentos da população.

Diante da quantidade de notícias e opiniões jorradas pela mídia, o juiz tem de ter sabedoria e discernimento para poder filtrar quais informações são inverídicas e estão ali só para promover a balbúrdia e provocar paixões exacerbadas por justiça na população. Após o devido isolamento das notícias falsas – se é que isto é possível – o magistrado deve ter em mente que, ainda que toda a população queira que o acusado esteja na cadeia, ele somente poderá ocupar os xadrezes se preencher as condições que a lei impõe para tanto.

Logo, a pressão que os juízes sofrem está diretamente relacionada à repercussão que o caso teve, majoritariamente quanto ao seu grau de reprovabilidade atribuído pela população, podendo gerar um verdadeiro clamor social.

Dessa forma, os meios de comunicação formam não só a sua opinião sobre o fato, mas também constrói a opinião pública a qual exerce importante papel sobre as decisões, podendo influenciá-las, em companhia da mídia ou sorrateiramente, negativamente ou positivamente.

Segundo Figueiredo e Cervellini (1996, p. 23-24), opinião pública é a “expressão de modos de pensar de determinados grupos sociais ou da sociedade como um todo (que pode ser delimitadas em municípios, estados, regiões ou países) a respeito de assuntos de interesse comum em um dado momento”.

Influenciam negativamente quando querem impor suas ideias e verdades sobre o Poder Judiciário, querendo, a qualquer custo, que o juiz aplique a lei da forma como a sociedade exige, difamando os agentes que não tem o comportamento por eles esperado quando da prolação de uma decisão. Por outro lado, podem influenciar positivamente quando, utilizando-se do fato criminoso, cobram medidas do Estado-juiz, incentivando, ao revés, a autonomia deste e sua força de fazer o que é certo, agindo tudo em conformidade com o que dispõe a lei.

Dessa forma, acredita-se que, quando o juiz se vê obrigado a decidir de maneira

diferente da devida com o fito de não ser alvo de apontamentos pela mídia, o magistrado se torna tão vítima quanto a própria vítima, pois sofre com a pressão midiática da mesma maneira como o réu que teve seus direitos prejudicados (GOMES; ALMEIDA, 2013).

Certo é que a pressão sofrida pelo juiz através da opinião pública não é motivo para que este abandone a imparcialidade que lhe é exigida, posto que, quando o magistrado age de forma parcial, está pondo em risco direitos constitucionais do réu, que poderá vir a ser condenado por um crime cujas provas nos autos não era suficientes para ensejar sua condenação.

De acordo com Souza (2010, p. 97):

Não se pode negar que a legitimação dos atos decisórios dos sistemas sociais e políticos está de certa forma interligada com a pretensão de decisões dos temas exteriorizados pela opinião pública, ou seja, pelas operações seletivas. E aqui reside a preocupação no sentido de que o devido processo legal, a ampla defesa, a presunção da inocência e a imparcialidade do juiz possam ser maculados pela simples necessidade de legitimação da atividade jurisdicional a fim de atender as expectativas da opinião pública.

Assim, cabe ao magistrado, ainda que suscetível à influência das notícias trazidas pela mídia, deve sempre agir com a imparcialidade que sua função exige. Nesse sentido, preleciona Vieira (2003, p. 180):

Todavia, uma campanha feita pela imprensa sobre um caso criminal não deve, por si só, influir negativamente no ânimo do juiz togado, atingindo sua imparcialidade. Cabe a ele, como técnico, com formação profissional voltada para a decisão de conflitos, a coragem de subtrair-se ao estrépito midiático e não se deixar levar, no seu mister, pelos ímpetos alimentados no clamor popular, pelas paixões contidas no eco da voz corrente da opinião pública, a qual se sustenta por impressões perfunctórias que lhe transmitiu a imprensa.

Destarte, percebe-se que grande é a influência da mídia nas decisões proferidas pelos juízos criminais, vez que os magistrados são seres humanos que têm contato com as informações repassadas pelos meios de comunicação de forma tendenciosa e fantasiosa, a qual expõe sua própria versão sobre os fatos.

Outrossim, os julgadores não podem nem devem se deixar influenciar por meios externos, zelando sempre pela imparcialidade no decorrer do processo e quando da decisão final, vez que os acusados são sujeitos de direitos e merecem que o processo seja conduzido sem influências externas que possam prejudicar a persecução penal.

6 CASOS CONCRETOS

Neste capítulo, far-se-á um estudo de casos concretos os quais podem ter sofrido interferências da mídia em suas decisões.

6.1 Caso Isabella Nardoni

Na noite do dia 29 de março do ano de 2008, a infante Isabella de Oliveira Nardoni, à época com cinco anos de idade, foi jogada do sexto andar do Edifício London, no distrito de Vila Guilherme, na cidade de São Paulo-SP, local onde moravam o pai, Alexandre Nardoni, a madrasta, Anna Carolina Jatobá, e dois filhos do casal.

Segundo o laudo pericial, Isabella foi espancada e asfixiada no interior do apartamento e, depois, foi arremessada pela janela. Os suspeitos de terem cometido o crime, pai e madrasta da criança, negaram a autoria do delito durante a fase de investigação, repetindo a tese negativa também dia do julgamento.

Segundo Laudo nº. 01/030/28, durante a fase policial, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, pai e madrasta de Isabela, respectivamente, deram o seguinte depoimento:

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá alegaram, resumidamente, que adentraram à garagem do Edifício London, sendo que Alexandre Nardoni conduzia o veículo, estacionando-o na vaga regulamentar destinada a ele. Após desligar o veículo, Alexandre Nardoni pegou Isabella Nardoni no colo, chamou o elevador (que não estava na garagem), subiu até o sexto andar (do subsolo ao sexto andar, o elevador demora 1 minuto e 2 segundos), destrancou a porta de seu apartamento, acendeu as luzes, tirou as sandálias da filha, colocou-a na cama, apagou a luz do dormitório, acendeu o abajur. Dirigiu-se ao dormitório dos outros filhos, arrumou as camas, recolheu brinquedos, fechou a janela, acendeu o abajur. Apagou as demais luzes do apartamento e trancou a porta. Entrou no elevador (que se encontrava no andar). Desceu sozinho até o primeiro subsolo (garagem), entrou no veículo e ali permaneceu, juntamente com a família, durante um tempo indeterminado (aqui desconsiderado). Após alguns minutos no interior do veículo, Alexandre Nardoni sai com Pietro no colo, enquanto Anna o acompanha carregando Cauã. Sobem pelo elevador, Alexandre Nardoni destranca a porta de acesso ao apartamento e todos entram. Alexandre Nardoni dirige-se ao corredor de acesso à área íntima e observa que a luz do dormitório de Isabella está acesa. Verifica que a vítima não se encontra em seu dormitório, olha, então, embaixo da cama, enquanto Anna se dirige ao dormitório do casal no intuito de procurar Isabella. Na sequência, Alexandre Nardoni vai ao dormitório dos meninos,

percebendo que a janela estava aberta e a tela de proteção cortada. Galga as camas e apoia-se, ainda com Pietro no colo, sobre a tela de proteção no intuito de olhar para baixo, constatando que Isabella se encontrava lá caída. Anna também corre em direção à janela e vê, pela tela, a vítima caída. Ato contínuo Alexandre destranca a porta e sai em direção ao elevador, aguardando no hall enquanto Anna telefonava ao seu pai. Após o telefonema, alega que todos descem juntos pelo elevador, ao térreo (...).

Em sede policial, Alexandre alegou que teria deixado a criança dormindo enquanto desceu para pegar seus outros dois filhos, afirmando que teria deixado a porta do quarto trancada mas, cerca de dez minutos, retornou e a porta encontrava-se aberta e havia um buraco na janela, afirmando que os criminosos teriam agido nesse ínterim.

Nos primeiros dias de investigação, a mídia foi descortinando todo seu poder, demonstrando minuciosamente os detalhes do caso, exibindo aos telespectadores as versões apresentadas pela polícia e por especialistas. O caso tomou grande repercussão e podia ser encontrado em todos os jornais da época, ganhando espaço em vários programas televisivos, os quais demonstraram em tempo real a reconstituição do crime acontecida em 27 de abril de 2008.

As investigações foram avançando e logo se percebeu que existiam alguns pontos controversos nas versões apresentadas pelo casal suspeito. No dia 03 de abril de 2008, a requerimento do Delegado do 9º Distrito Policial e com parecer favorável do membro do Ministério Público, o casal foi preso temporariamente, sendo a prisão decretada por um período de 30 (trinta) dias pelo Juiz da 2ª Vara do Júri da Comarca de Santana-SP (D'AGOSTINO 2008). No dia 11 de abril foi concedido *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e o casal foi solto.

A grande influência da mídia, *in casu*, pode ser demonstrada através de vários aspectos. Cita-se como exemplo a entrevista dada pelo casal no dia 20 de abril de 2008, no programa da Rede Globo, “Fantástico”, através da qual os suspeitos reiteraram a negativa de autoria do crime. O cenário do programa televisivo transformou-se em um palco onde os suspeitos eram a atração principal e os telespectadores eram a plateia que, famintas por informações, foram alimentadas pela mídia sensacionalista.

A atuação da imprensa era tamanha que o Presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva, pronunciou-se afirmando estar preocupado com a exposição exagerada do caso, afirmando que “fico preocupado quando a pirotecnia toma conta da investigação. É 25 horas por dia tocando no assunto, ou seja, termina inocente sendo culpado. Quem sabe os

verdadeiros culpados ainda não apareceram?” (LULA, 2008).

Em 07 de maio de 2008 foi apresentada denúncia-crime pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo Alexandre Nardoni denunciado por crime de homicídio triplamente qualificado (art. 121, §2º, III, IV e V, c/c art. 4º, parte final, e art. 13, §2º, “a”, todos do CPB) e fraude processual (art. 347, parágrafo único, c/c art. 61, II, “e”, e art. 29, todos do CPB), enquanto que Ana Carolina Jatobá foi denunciada por homicídio triplamente qualificado (art. 121, §2º, III, IV e V, c/c art. 4º, parte final, todos do CPB) e por fraude processual (art. 347, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do CPB).

No mesmo dia foi decretada a prisão preventiva do casal, o qual permaneceu preso durante toda a instrução criminal, ficando encarcerados pelo prazo de dois anos, conforme informações do site UOL (MAIA, 2010).

Em 27 de março de 2010, após cinco dias do julgamento no Tribunal do Júri, o juiz proferiu sentença, condenando Alexandre Nardoni a cumprir pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pelo crime de homicídio e 08 (oito) meses pelo crime de fraude processual. A esposa de Alexandre, Ana Carolina Jatobá, por sua vez, foi condenada a 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 08 (oito) meses por fraude processual, oportunidade em que foi negado ao casal o direito de recorrer em liberdade.

No presente caso, tem-se que uma criança de 05 (cinco) anos de idade foi encontrada morta no pátio do prédio onde moravam seu pai, sua madrasta e seus irmãos. A princípio, tinha-se apenas a materialidade do delito, inexistindo autoria para o caso.

Com o decorrer das investigações, notou-se que existiam algumas contradições entre os depoimentos prestados pelo pai e pela madrasta de Isabella, fazendo com que estes se tornassem suspeitos do homicídio da infante.

Quando da interrupção de sua vida, Isabella era uma criança tida como meiga, ingênua e feliz por seus conhecidos. Seu assassinato causou grande comoção na população.

Os meios de comunicação, por sua vez, trataram de transmitir todas as notícias atinentes ao caso, repassando informações dos suspeitos, exibindo como era a rotina da criança e de seu pai, como era o comportamento deste perante a sociedade e como se relacionava o casal.

O caso foi deveras noticiado na mídia nacional, sendo capa de várias revistas, o

que aumentou ainda mais o clamor social por justiça, fazendo com que crescesse a pressão diante das autoridades para que o caso fosse logo resolvido.

Acerca da influência da mídia nesse fato, imperioso se faz mencionar trecho da sentença prolatada pelo juiz do caso, o qual reconheceu a repercussão nacional que o caso alcançou, nos seguintes termos:

[...]Portanto, diante da hediondez do crime atribuído aos acusados, pelo fato de envolver membros de uma mesma família de boa condição social, **tal situação teria gerado revolta à população não apenas desta Capital, mas de todo o país, que envolveu diversas manifestações coletivas, como fartamente divulgado pela mídia,** além de ter exigido também um enorme esquema de segurança e contenção por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo na frente das dependências deste Fórum Regional de Santana durante estes cinco dias de realização do presente julgamento, tamanho o número de populares e profissionais de imprensa que para cá acorreram, daí porque a manutenção de suas custódias cautelares se mostra necessária para a preservação da credibilidade e da respeitabilidade do Poder Judiciário, as quais ficariam extremamente abaladas caso, agora, quando já existe decisão formal condenando os acusados pela prática deste crime, conceder-lhes o benefício de liberdade provisória, uma vez que permaneceram encarcerados durante toda a fase de instrução. (grifos nossos)

Da mesma maneira, em sede de *Habeas Corpus*, o desembargador, Caio Eduardo Canguçu de Almeida, em seu voto, citou a repercussão do crime.

[...] Há crimes, na verdade, de elevada gravidade, que, por si só, justificam a prisão, mesmo sem que se vislumbre risco ou perspectiva de reiteração criminosa. E, por aqui, todos haverão de concordar que o delito de que se trata, por sua gravidade e característica chocante, **teve incomum repercussão, causou intensa indignação e gerou na população incontrolável e ansiosa expectativa de uma justa contraprestação jurisdicional.** A prevenção ao crime exige que a comunidade respeite a lei e a Justiça, delitos havendo, tal como o imputado aos pacientes, cuja gravidade concreta gera abalo tão profundo naquele sentimento, que para o restabelecimento da confiança no império da lei e da Justiça exige uma imediata reação. A falta dela mina essa confiança e serve de estímulo à prática de novas infrações, não sendo razoável, por isso, que acusados por crimes brutais permaneçam livre, sujeitos a uma consequência remota e incerta, como se nada tivessem feito. (grifos nossos)

Face aos trechos aqui expostos, flagrante é a influência que os meios de comunicação exerceram sobre os julgadores que atuaram no presente caso, tendo estes, inclusive, citado a repercussão do fato em suas decisões.

6.1 Caso Dominique Strauss-Kahn

Dominique Strauss-Kahn tem nacionalidade francesa, é economista, advogado e, à época, era um político filiado ao Partido Socialista na França que liderava as pesquisas para presidente de seu país.

No ano de 2011, Dominique exercia a função de diretor gerente do Fundo Monetário Internacional - FMI quando, em 13 de maio do mesmo ano, viajou à Nova York e hospedou-se em um hotel de luxo.

No dia seguinte – 14 de maio – Nafissatou Diallo, funcionária do recinto, adentrou à suíte de Dominique para arrumar o quarto, acusando-o, momentos depois, de tê-la agredido sexualmente, informando aos superiores a suposta agressão. No mesmo dia, Dominique foi levado à Delegacia Especializada em casos de abuso sexual, onde passou a noite, ainda em Nova York.

Desde o início de sua prisão, Dominique se declarou inocente, tendo, no dia 15 de maio do mesmo ano, sido acusado formalmente de agressão sexual e tentativa de estupro, ocasião na qual a rede de hotéis no qual DSK estava hospedado emitiu pronunciamento afirmando que a suposta vítima trabalhava há anos no hotel e possuía comportamento exemplar.

Em 16 de maio foi negado *habeas corpus* impetrado por DSK, sendo este transferido para outra prisão, entretanto, no dia 19 do mesmo mês, o francês foi liberado após pagar quantia de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares) para cumprir prisão domiciliar, utilizando, para tanto, de uma tornozeleira eletrônica.

A prisão do francês deu início a um bombardeio de notícias que alcançaram quase que todos os países do mundo. Dominique era capa dos maiores jornais americanos e franceses, sendo que suas fotografias eram estampadas nos mais diversos meios de comunicação social.

Todas as notícias repassadas pela mídia levavam a crer que DSK era culpado, no entanto, os indícios de materialidade e autoria apresentados pela camareira pareciam muito fracos, o que, certamente, levantou suspeita.

No dia 30 de junho de 2011, o jornal americano *The New York Times* pulicou matéria relatando que a suposta vítima mantinha relações com traficantes, possuindo

envolvimento com lavagem de dinheiro, momento em que se levantou a suspeita de que os fatos poderiam não ter acontecidos da maneira relatada, ou sequer, poderiam ter acontecido.

A notícia publicada pelo jornal americano dava conta de que, no dia do fato, Nafissatou realizou um telefonema para um traficante que se encontrava preso, questionando-o o que ela poderia ganhar caso acusasse DSK de estupro.

Diante das revelações do caráter duvidoso da camareira, em 1º de julho do ano de 2011, a promotoria do caso requereu o arquivamento do processo, sendo DSK considerado inocente das acusações feitas pela camareira.

A propagação da notícia inverídica, a qual foi veiculada por quase todo o planeta, afetou diretamente a imagem de DSK, e teve como consequências a renúncia ao cargo que exercia no FMI, bem como, devido às acusações que macularam sua imagem perante os franceses, perdeu a eleição à Presidência, a qual liderava em primeiro lugar nas pesquisas.

O caso em que DSK figurou, ora como acusado, ora como vítima, retrata bem o poder que a mídia possui quando do exercício de sua função, pois, quando repassou informação de que Dominique era acusado de crimes sexuais, fez com que este, além de perder seu cargo no FMI, perdesse também a eleição que ora disputava. De outra forma, ao divulgar informações de que a camareira do hotel tinha relações duvidosas com criminosos nos EUA, a mídia reverteu a situação no processo de DSK, levando à absolvição do francês.

Demonstrada, portanto, a grande influência das notícias repassadas pela mídia para seus telespectadores e como estes são levados a acreditar no que está sendo repassado, acreditando, ora que uma pessoa é culpada, vez que a mídia assim demonstra, e ora que a mesma pessoa é inocente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o direito à informação garantido pela Constituição Federal de 1988 tem seu exercício quase que pleno no Brasil, mantendo os telespectadores informados sobre tudo o que acontece no país e no mundo, em questão de segundos.

O pleno exercício do direito à informação – na maioria das vezes – acaba por ferir o direito fundamental à imagem dos investigados em processos criminais, vez que têm seus nomes e seus rostos estampados em jornais e revistas nacionais, o que leva a população a acreditar que o indivíduo é culpado pelo crime, fazendo seu próprio julgamento do caso, afetando diretamente o Princípio da Presunção de Inocência e demais garantias constitucionais conferidas aos investigados e réus no processo penal.

Devido ao exibicionismo, muitas vezes exagerado, dos crimes como grandes espetáculos pela mídia, a população acaba por cobrar do Poder Judiciário uma posição que entendem que é certa, fazendo com que os juízes, os quais têm dever de imparcialidade, sofram pressão com a repercussão dos casos, que acaba por refletir nas decisões processuais.

Assim, a conclusão que se chega é que, de fato, os julgadores, como seres humanos comuns, são influenciados pelas notícias trazidas pela mídia quando do cometimento de um crime, mormente quando envolvem bens tutelados como primordiais e condutas que causam ojeriza na sociedade.

Tal influência pôde ser comprovada pela análise do caso Isabella Nardoni, quando da prolação da sentença, momento em que o juiz afirmou que a situação gerou revolta na população do país, causando, inclusive, manifestações, bem como quando do julgamento do *habeas corpus*, oportunidade em que, em seu voto, o desembargador afirmou que o crime teve repercussão incomum, causando aversão e incontrolável desejo por justiça.

O caso Dominique Strauss-Kahn também revelou grande influência da mídia, mostrando o poder que os meios de comunicação possuem, retratando a prisão do ex presidente do FMI e sua absolvição, ambas provenientes das informações prestadas pelos meios de difusão de informação.

Logo, no processo penal, a mídia pode exercer influência negativa ou positiva, vez que, ao repassar informações para o público, torna-os informado e faz com que esperem

um posicionamento do Poder Judiciário que, por sua vez, exerce com mais agilidade a tutela jurisdicional.

Portanto, conclui-se que as informações noticiadas pelos meios de comunicação exercem forte impacto no ramo do direito, majoritariamente no processo penal, levando as paixões provocadas pelo sensacionalismo até os prolores das decisões judiciais.

8 REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 1ª edição (ano 2003). Curitiba: Juruá, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. França, 1789. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 29 ago. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 20 ago. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.828, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 24 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF, Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 ago. 2018.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. rev. e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 95/2016. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. **Lauda n. 01/030/28. 176/08 (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio)** - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella De Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto De Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

CASO Strauss-Kahn pode ter reviravolta. UOL. 2011. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0107201111.htm>>. Acesso em: 25 out. 2018.

CONJUR. **Sentença condenatória dos réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Caroline Trota Jatobá (processo nº. 274/08)**. 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, Fórum Regional de Santana/SP. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 04 set. 2018.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Justiça decreta prisão temporária do pai e madrasta de Isabella**. Uol, São Paulo, p. 1-1, 02 abr, 228. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/11138/49380.shtml.shtml>>. Acesso em

10 set. 2018.

DE SOUZA QUERINO OLIVEIRA, Edna Paula. **A importância da prova pericial no deslinde do “Caso Isabella Nardoni”**. 2014. 87 f. Monografia (Bacharel em Direito)-UniCEUB, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5990/1/20936696.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

DELPHINO, Plínio; GOMES, Wagner; GUANDELIN, Leonardo. **Justiça decreta prisão preventiva do pai de Isabella e da mulher dele**. 2008. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/justica-decreta-prisao-temporaria-do-pai-de-isabella-da-mulher-dele-488761.html>>. Acesso em: 10 set. 2018.

ESCÂNDALO sexual nos Estados Unidos derruba francês que comandava o FMI. 2017. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/escandalo-sexual-nos-estados-unidos-derruba-frances-que-comandava-fmi-19333969>>. Acesso em: 25 out. 2018.

EX diretor do FMI é absolvido em escândalo sexual na França. 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/06/ex-diretor-do-fmi-e-absolvido-em-escandalo-sexual-na-franca.html>>. Acesso em: 28 out. 2018.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Influências Extrajurídicas sobre a Decisão Judicial: Determinação, Previsibilidade e Objetividade do Direito Brasileiro**. Disponível em <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/15154>>. Acesso em 28 set. 2018.

FERREIRA, Regina Cirino Alves; SOUZA, Luciano Anderson. **Discurso Midiático Penal e Exasperação Repressiva**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 94. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FIGUEIREDO, Rubens e CERVellini, Sílvia. **O que é opinião pública**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e direito penal**: em 2009 o “populismo penal” vai explodir. Disponível em <ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090409174316467&mode=print>. Acesso em: 26 set. 2018

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. 509 p. (Saberes monográficos).

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HORBACH, Beatriz Bastide. **Os limites da liberdade de expressão: o confronto de entendimentos do Supremo Tribunal Federal nos casos Ellwanger e marcha da maconha**. Direitos Fundamentais e Justiça, ano 6, nº 20, p. 218-235, jul./set. 2012.

JUSTIÇA decreta prisão preventiva de casal Nardoni: A Justiça de São Paulo decretou a prisão preventiva de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, pai e madrasta de Isabella Nardoni. O juiz Maurício Fossen, do 2º Tribunal do Júri do Fórum de Santana, também acatou

a denúncia contra o casal. Agora, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá passam a ser considerados réus no processo.. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI2872267-EI5030,00-Justica+decreta+prisao+preventiva+de+casal+Nardoni.html>>. Acesso em: 15 set. 2018.

KARAM, Francisco José. **Jornalismo, ética e liberdade**. São Paulo: Summus, 2014.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2001.

LULA se diz preocupado com “pirotecnia” no caso Isabella. G1. 2008. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL427570-5605,00.html>>. Acesso em: 14 set. 2018.

MAIA, Daniel. **Direito fundamental à imagem no processo penal**. Fortaleza: DIN.CE, 2012.

MAIA, Daniel. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2009. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2005. 990 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Indicadores de desenvolvimento de mídia**: marco para a avaliação do desenvolvimento dos meios de comunicação. Brasília: Programa Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação, 2010.

PERITOS concluem que Isabella foi espancada antes de morrer. 2008. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL391563-5605,00.html>>. Acesso em: 09 set. 2018.

RELEMBRE passo a passo o caso DSK. 2011. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/relembre-passo-passo-caso-dsk-2721740>>. Acesso em: 25 out. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

STUMM, Raquel Denise. **Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

SÚMULA 523. Brasília, 2003. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2729>>.
Acesso em 03 set. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. 1136 p.

VICENTE, André. **Menina morre após cair de prédio de SP**. 2008. Disponível em:
<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3103200809.htm>>. Acesso em: 10 set. 2018.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2003.